



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005695/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SONIA MARIA GALVÃO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 06/08, relativa ao exercício 2006/ano-calendário 2005, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 8.497,76 (fl. 06).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 07, foi apurada a seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 45.093,05, recebidos do Ministério da Educação (R\$ 18.086,20), do Ministério da Saúde (R\$ 9.289,53), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ARRJ (R\$ 11.414,56) e do Bradesco Vida e Previdência S.A. (R\$ 6.302,76). Moléstia reconhecida a partir de 15/09/2005. Rendimentos auferidos no ano-calendário, anteriormente a esta data, são tributáveis. Rendimentos recebidos do Senac Rio referem-se a trabalho sem vínculo empregatício.

Às fls. 07 e 08 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato, de fl. 03, juntamente com os documentos de fls. 04, 05 e 09/11, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia grave (câncer da mama), com direito à isenção do IRPF, conforme documentos em anexo. Apresenta uma simulação de sua Declaração de Ajuste Anual em que consta como rendimento tributável somente o montante de R\$ 11.414,56 (fl. 11).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a isenção do IR por ser a contribuinte portadora de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº

8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

..... "

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza

dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, cabe destacar que a impugnante anexou uma declaração, de fl. 09, emitida por médico particular, e um documento do Ministério da Saúde, de fl. 10, o qual não informa que enfermidade a interessada seria portadora e tampouco foi assinado por médico.

Verifica-se, assim, que tais documentos deixam de suprir a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contida na legislação de regência acima transcrita. Cabe ressaltar que a interessada não trouxe nenhum laudo que alterasse o trabalho efetuado pela fiscalização.

Logo, não há como considerar a contribuinte portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005.

Note-se que não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar que a contribuinte não comprovou estar aposentada do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde no ano-calendário em análise.

Quanto aos rendimentos do Bradesco Vida e Previdência S.A., cumpre se frisar inexistir qualquer reparo a ser feito no trabalho realizado pelo fisco, tendo em vista serem tributáveis.

No tocante aos rendimentos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ARRJ (R\$ 11.414,56), observa-se que a própria impugnante concorda com a tributação, uma vez ter entregue a simulação de sua Declaração de Ajuste Anual em que consta como tributável esse montante (fl. 11).

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela.

Ana Helena Faria Ferreira Bianchini - Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa